



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

SUPRIME A ALÍNEA "c" do INCISO II, DO ARTIGO 33
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA.

O Presidente nos encaminha Emenda que suprime a Alínea "c" do Inciso II, do Artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Brejetuba-ES. advindo dos Vereadores, Jairo Cunha, Ademir Antônio Correa, Luciana Maria da Silva, Arli Dela Costa, Antônio Ferreira Brun Neto, Antônio Marcos de Souza, Delurdes da Costa Miranda, Denis Simões Dias e Leandro Santana da Silva, para apreciação deste Poder Legislativo Municipal, antes, porém, para análise e emissão de parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

Resumidamente são estes os fatos que aqui serão apreciados e deles, de pronto, para melhor embasamento no procedimento a ser adotado em questão, necessário se faz, antes de adentrarmos no mérito da questão, destacarmos os seguintes aspectos que julgamos relevantes:

Prefacialmente é importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Preliminarmente, para melhor deslinde aos questionamentos apresentados, cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil adota o modelo federativo de Estado, formado pela união dos entes federados, quais sejam, a União, os

Av. Angelo Uliana, s/n - Bairro Bellamimo Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo

CEP. 29.630-000 - Telefax 27 3733 1177 – 3733 1181 - e-mail: cmbrejet@terra.com.br

Autenticar documento em <http://www3.camara-brejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003600380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.





Câmara Municipal de Brejetuba

Estados, os Municípios e o Distrito Federal, todos autônomos política, administrativa e financeiramente.

Em função dessa autonomia política e administrativa, vale observar que compete à própria Câmara Municipal elaborar o seu Regimento Interno. Essa atribuição possui reserva constitucional, de acordo com os artigos 51, III e 52, XIII, da Carta Magna, aplicáveis por simetria ao Município.

Ainda na Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 29 caput, informa que: *"O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos"*, corolário da projeção dos Municípios como ente de direito público interno autônomo pelo constituinte originário, nos termos do artigo 18 caput também do Texto Maior:

"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Pois bem. O artigo 28, inciso I da Lei Orgânica do Município informa que o "Processo Legislativo compreende a elaboração de Emendas à Lei Orgânica" e, neste mister, o artigo seguinte disciplina:

Art. 29 - Esta Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - de iniciativa popular, na forma do art. 37.

§ 1º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Casa.

§ 2º A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarnimo Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo

CEP. 29.630-000 - Telefax 27 3733 1177 – 3733 1181 - e-mail: cmbrejet@terra.com.br

Autenticar documento em <http://www3.camara.brejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003600380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.





Câmara Municipal de Brejetuba

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º A lei orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do município; (Redação dada pela Lei nº 158/2002).

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, observado o trâmite do Processo Legislativo e o respectivo quórum de votação estatuído no artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Brejetuba-ES, Devendo assim o projeto prosperar.

É o parecer

Brejetuba - ES, 20 de junho de 2023.


Joadir Dittmann
Procuradoria

